



Jornal Oficial dos Municípios

ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DOS MUNICÍPIOS - ANO I - Nº 34 - QUARTA-FEIRA 28 DE JUNHO DE 2006

Poder Executivo Municipal

Prefeitura Municipal de Conquista d' Oeste

LEI Nº 232/2006

"Autoriza a contratação de servidores temporários e dá outras providências".

WALMIR GUSE, Prefeito Municipal de Conquista D'Oeste, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a contratar servidor temporário, em caráter excepcional, nos termos da Lei Municipal n. 172/2005, pelo prazo de cento e oitenta dias, prorrogável por igual período.

Parágrafo Único – O cargo (Trabalhador Braçal "desempenhar serviços de Limpeza") e quantidades de vagas autorizadas pela presente Lei, são os constantes do Anexo Único, que integra a presente Lei.

Art. 2º – Os vencimentos obedecerão aos valores previstos no Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Município.

Art. 3º – As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente e, se necessário, suplementadas.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 26 de junho de 2006.


Walmir Guse
Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO NÍVEL I

Denominação	Carga Horária	Quantidade
Trabalhador Braçal	40	11
TOTAL		11

LEI Nº. 233/2006

"Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2007 e dá outras providências."

Walmir Guse, Prefeito Municipal de Conquista D'Oeste-MT, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art.1º- O Orçamento do Município de Conquista D'Oeste, para o exercício de 2007, será elaborado e executado observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta lei, compreendendo:

- I – as metas fiscais;
- II – As prioridades e metas da administração municipal
- III – a estrutura dos orçamentos;
- IV – as diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município;
- V – as disposições sobre a dívida pública municipal;
- VI – as disposições sobre as despesas com pessoal;
- VII – as disposições sobre as alterações tributárias; e
- VIII – as disposições gerais.

I - DAS METAS FISCAIS

Art. 2º - As metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2007 a 2009 de que trata o art. 4º da Lei 101/2000 – LRF, estão identificados no Anexo I desta Lei.

II – DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 3º - As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2007 são aquelas definidas e demonstradas no Anexo II desta Lei.

§ 1º - Os recursos estimados na Lei Orçamentária para o exercício de 2007 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas no Anexo II desta Lei, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 2º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2007, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta Lei e identificadas no Anexo II, a fim de estabilizar a despesa orçada e a receita estimada, de forma preservar o equilíbrio das contas públicas.

III – DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art.4º- O orçamento para o exercício financeiro de 2007 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos e será estruturado em conformidade com a Estrutura Organizacional da Prefeitura.

Art. 5º- A Lei Orçamentária para 2007 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das unidades gestoras, especificando aquelas vinculadas a fundos, Autarquias e ao Orçamento da Seguridade Social, desdobrando as despesas por função, sub-função, programa, projetos, atividades ou operações especiais, e quanto sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, tudo em conformidade com as portarias SOF/42/1999 e 163/2001 e alterações posteriores, a qual deverão estar anexados o seguinte:

- I – Sumário geral da receita por fontes e das despesas por funções de governo;
- II – Demonstrativo da receita e despesa segundo categorias econômicas, - Anexo 1 da lei nº. 4320/64;
- III – Receita segundo as categorias econômicas - Anexo 2 da Lei nº 4320/64;
- IV - Natureza da despesa segundo as categorias econômicas - Consolidação geral - Anexo 2 da Lei nº 4.320/64;
- V - Quadro demonstrativo da receita, por fontes, e respectiva legislação;
- VI - Quadro das dotações por órgãos do governo: poder legislativo e poder executivo;
- VII - Quadro demonstrativo da despesa por órgãos, por unidade orçamentária, programa de trabalho - Anexo 6 da Lei nº 4320/64;

ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DOS MUNICÍPIOS

AV. HIST. RUBENS DE MENDONÇA, 3.920 - CPA - TEL: (65)2123-1200 / FAX: (65)2123-1201 - CEP: 78.000-070 - CUIABÁ - MT

Portal: www.amm.org.br

e-mail: amm@amm.org.br

VIII - Quadro demonstrativo da despesa por programa anual de trabalho do governo, por função governamental - anexo 7 da lei n° 4320/64;

IX - Quadro demonstrativo da despesa por funções, sub-funções e programas conforme o vínculo com os recursos - Anexo 8 da Lei n° 4320/64;

X - Quadro demonstrativo das despesas por órgão e funções - Anexo 9 da lei n° 4320/64;

XI - Quadro demonstrativo da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;

XII - Quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do governo em termos de realização de obras e de prestação de serviços;

XIII - Tabela explicativa da evolução da receita e da despesa - artigo 22, inciso III da Lei n° 4320/64;

XIV - Descrição sucinta de cada unidade administrativa e suas principais finalidades, com a respectiva legislação;

XV - Demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;

XVI - Demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e as metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias,

XVII - Demonstrativo de medidas de compensação às renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 1º - Para efeito desta Lei, entende-se por Unidade Gestora Central, a Prefeitura, e por Unidade Gestora, as entidades com Orçamento e Contabilidade própria.

§ 2º - O Quadro Demonstrativo das Despesas – QDD poderá ser detalhado em nível de elemento e alterado por decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal e por Decreto Legislativo do Presidente da Câmara Municipal no âmbito do Poder Legislativo.

IV - DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO.

Art. 6º - Os Orçamentos para o exercício de 2007 obedecerão entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receita e despesa, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo e seus Fundos.

Art. 7º - Os Fundos Municipais terão suas receitas no Orçamento da Receita das Unidades Gestoras que estiverem vinculados, e essas, por sua vez, vinculadas às despesas relacionadas aos seus objetivos, identificando em plano de aplicação, referido no art. 5º, XI desta Lei.

§ 1º - Os Fundos Municipais serão gerenciados pelo Prefeito Municipal, podendo por manifestação formal do chefe do Poder Executivo, serem delegados a servidor municipal.

§ 2º - As movimentações orçamentária e financeira das contas dos Fundos Municipais deverão ser demonstradas também em balancetes apartados da Unidade Gestora Central quando a gestão for delegada pelo Prefeito a servidor municipal.

Art. 8º - Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2007 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios.

Parágrafo Único - Até 30 dias antes do encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocará a disposição da Câmara Municipal, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive de receita corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 9º - Se a receita estimada para 2007, comprovadamente, não atender ao disposto no artigo anterior, o legislativo, quando da discussão da Proposta Orçamentária, poderá reestimá-la, ou solicitar do Executivo Municipal a sua alteração, se for o caso, e conseqüentemente adequação do orçamento da despesa.

Art. 10 - Na execução do orçamento, verificando que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultados primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional a suas dotações e observadas as fontes de recursos, adotarão o mecanismo de limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários à preservação do resultado estabelecido.

§ 1º - Ao determinarem a limitação de empenhos e movimentação financeira, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão critérios que produza o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente a educação, saúde e assistência social.

§ 2º - Não se admitirá a limitação de empenhos e movimentação financeira nas despesas vinculadas, caso a frustração na arrecadação não esteja ocorrendo nas respectivas receitas.

§ 3º - Não serão objetos de limitação de empenhos e movimentação financeira as despesas que constituem obrigações legais do município.

§ 4º - A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessário a redução de eventual excesso da dívida em relação aos limites legais obedecendo ao que dispõem o artigo 31 da Lei Complementar 101.

Art. 11 - As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado em relação à receita corrente líquida, programada para 2007, poderão ser expandidas em até 10%, tomando-se por base as Despesas Obrigatórias

de Caráter Continuado fixadas na Lei Orçamentária Anual para 2006, conforme demonstra o Anexo I (MARGEM DA EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO).

Art. 12 - Constitui riscos fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município aqueles constantes do Anexo III desta Lei. (art. 4º, § 3º da LRF)

§ 1º - Os riscos fiscais, caso se concretizem, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência.

Art. 13 - Os Orçamentos para o exercício de 2007 destinará recursos para a Reserva de Contingência não inferior a 2% da Receita Corrente Líquidas previstas para o mesmo exercício. (art. 5º, III da LRF).

§ 1º - Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de créditos adicionais suplementares conforme disposto no art. 5º, III, "b" da LRF.

Art. 14 - Os investimentos com duração superior a 12 meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplado no Plano Plurianual. (art. 5º, § 5º, da LRF).

Art. 15 - O chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal. (art. 8º da LRF).

Art. 16 - Os projetos e atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2007 com dotações vinculadas a fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros extraordinários, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitando ainda o montante ingressado ou garantido. (art. 8º parágrafo único e 50, I da LRF).

Art. 17 - A renúncia de receita estimada para o exercício financeiro de 2007, constante do Anexo I (ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA) desta Lei, não será considerada para efeito de cálculo do orçamento da receita. (art. 4º, § 2º, V e art. 14, I da LRF).

Art. 18 - A transferência de recurso do Tesouro Municipal a entidades privadas, beneficiará somente aqueles de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em Lei específica. (art. 4º, I, "f" e 26 da LRF).

§ Parágrafo Único - As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo de 30 dias, ou na forma estabelecida no instrumento de convênio.

Art. 19 - Os instrumentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador de despesa de que trata o artigo 16, itens I e II da LRF deverão ser inseridos no processo que abriga os autos de licitação ou de sua dispensa/inexigibilidade.

Parágrafo Único - Para efeitos do disposto no art. 16, § 3º da LRF, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental, que acarrete aumento de despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2007, em cada evento, não exceda ao limite para dispensa de licitação, fixado no item I do art. 24 da Lei 8.666/93 devidamente atualizado. (Art 16, § 3º da LRF)

Art. 20 - As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre os projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito. (art. 45 da LRF).

Parágrafo Único - As obras em andamento e os custos programados para a conservação do patrimônio público extraídas do Relatório Sobre Projetos em Execução e a Executar, estão demonstrados no Anexo IV desta Lei. (art. 45, parágrafo único da LRF).

Art. 21 - Despesas de outros entes da federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados por convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na Lei Orçamentária. (Art 62 da LRF)

Art. 22 - A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2007 a preços correntes.

Art. 23 - A execução do orçamento da despesa obedecerá, dentro de cada projeto, atividade ou operações especiais, a dotação fixada para cada grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a portaria 163/2001 e suas alterações posteriores.

Parágrafo Único - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um grupo de natureza de despesa/Modalidade de Aplicação para outro, será através de decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 24 - Durante a execução orçamentária de 2007, o Executivo Municipal, autorizado por lei, poderá incluir novos projetos ou operações especiais no orçamento da unidade gestora na forma de crédito especial, desde que estejam previstos no plano Plurianual.

Art. 25 – O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal de que trata o Art. 50, § 3º da LRF, serão desenvolvidos de forma a apurar os custos de serviços, tais como custos dos programas, das ações, do m/2 das construções, do m/2 das pavimentações, do aluno/ano no ensino fundamental, do aluno/ano no transporte escolar, do aluno/ano no ensino infantil, do aluno/ano com merenda escolar, da destinação final da tonelada de lixo, do atendimento nas unidades de saúde, etc. (art. 4º, I "e" da LRF).

Parágrafo Único – Os custos serão apurados através das operações orçamentárias, tomando-se por base as metas físicas previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas no final do exercício. (art. 4º, I "e" da LRF).

Art. 26 – Os programas priorizados por esta Lei e contemplados na Lei Orçamentária de 2007 serão objetos de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas. (art. 4º, I "e" da LRF).

V – DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 27 – A Lei Orçamentária de 2007 poderá conter autorização para contratação de Operação de crédito para atendimento à Despesa de Capital, observando o limite de endividamento de 50% das receitas correntes líquidas apuradas até o segundo mês imediatamente anterior a assinatura do contrato, na forma estabelecida nos artigos 30,31 e 32 da Lei Complementar 101/00 (LRF).

Art. 28 – Ultrapassado o limite de endividamento definido no art. 27 desta Lei, enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através de limitação de empenho e movimentação financeira, observando o art. 10 e seus parágrafos desta Lei.

VI – DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

Art. 29 – O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão em 2007, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, concederem vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou em Carter temporário na forma da lei, observados os limites e as regras da Lei Complementar 101/00 (LRF). (art. 169, § 1º, II da Constituição Federal).

§ 1º - Fica o Executivo e o Legislativo Municipal autorizados a conceder o dissídio coletivo no exercício de 2007, sendo que o índice a ser utilizado como base será o INPC acumulado dos últimos 12 (doze) meses, apurado na data da concessão do dissídio coletivo.

§ 2º - Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos no orçamento para 2007.

Art. 30 – Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a administração municipal poderá autorizar a realização de horas-extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal excederem a 95% do limite do limite estabelecido no art. 20, III da LRF.

Art. 31 – O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na LRF (art. 19 e 20 da LRF):

- I – Eliminação das funções gratificadas;
- II – eliminação das despesas com horas-extras;
- III – exoneração de servidores ocupantes em cargos de comissão;
- IV – demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Art. 32 – Para efeito desta Lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão-de-obra referente substituição de servidores de que trata o art. 18, § 1º da LRF, a contratação de mão de obra cujas atividades ou funções guardem relação com a atividades ou funções previstas no Plano de Cargos e Carreiras da Administração Municipal de Conquista D'Oeste, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Parágrafo Único – Quando a contratação de mão-de-obra envolver também fornecimento de materiais, ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesa, que não "Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização".

VII – DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 33 – O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vista a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classe menos favorecida, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subseqüentes (art. 14 da LRF).

Art. 34 – Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante decreto do executivo, não se constituindo como renúncia de receita. (art. 14, § 2º, da LRF)

VIII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35 – O executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal até o dia 30 de Setembro de 2006, prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que apreciará e devolverá para sanção até o encerramento do segundo período da sessão Legislativa.

§ 1º - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no "caput" deste artigo.

§ 2º - Se o projeto de lei orçamentária não for encaminhado para sanção até o início do exercício financeiro de 2007, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual.

§ 3º - Os eventuais saldos negativos apurados em decorrências do disposto do parágrafo anterior serão ajustados após a sanção da lei orçamentária anual, mediante a abertura de créditos adicionais suplementares, através de decreto do Poder Executivo, usando como fonte de recursos o superávit financeiro do exercício de 2006, o excesso ou provável excesso de arrecadação, a anulação de saldos das dotações não comprometidas e a reserva de contingência, sem comprometer, neste caso, os recursos para atender os riscos fiscais previstos e a meta de resultado primário.

Art. 36 – Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de tesouraria.

Art. 37 – Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subseqüente, por ato do chefe do poder executivo.

Art. 38 – O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta para realização de obras ou serviços de competência ou não do município.

Art. 39 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Conquista D'Oeste - MT, 26 de junho de 2006.


Walmir Guse
Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR N.º 027/2006

"Altera o anexo único da Lei Complementar nº. 020/2006 e dá outras providências".

WALMIR GUSE, PREFEITO MUNICIPAL DE CONQUISTA D'OESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei.

Artigo 1º - Fica alterado o número de vagas do cargo de Trabalhador Braçal de 14 (quatorze) para 25 (vinte e cinco).

Artigo 2º - Os cargos constantes dos Anexos da Lei Complementar nº 002/2001 e suas alterações, passam a vigorar conforme o Anexo único da presente Lei.

Artigo 3º - A despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão a conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 26 de junho de 2006.


Walmir Guse
Prefeito Municipal

CARGOS	ANEXO ÚNICO - NECESSIDADES POR SECRETARIA									TOTAL
	GAB.	SAEFAZ	SEDU	SECUEL	SAÚDE	SASOCIAL	SEDESUS	SEOSP		
SECRETARIO	00	01	01	01	01	01	01	01	01	07
ADVOGADO	00	01	00	00	00	00	00	00	00	01
AGENTE ADMINISTRATIVO	00	01	00	01	03	01	02	01	01	09
AGENTE DE SAÚDE AMBIENTAL	00	00	00	00	02	00	00	00	00	02
AGENTE EPIDEMIOLÓGICO	00	00	00	00	02	00	00	00	00	02
ANALISTA DE SISTEMAS	00	01	00	00	00	00	00	00	00	01
ASSESSOR DE CONTROLE INTERNO	01	00	00	00	00	00	00	00	00	01
ASSESSOR JURÍDICO	01	00	00	00	00	00	00	00	00	01
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	00	08	04	01	02	02	02	02	02	21
ASSISTENTE DE SERVIÇO SOCIAL	00	00	00	00	00	01	00	00	00	01
AUXILIAR DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO	00	00	00	00	01	00	00	00	00	01
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	00	00	00	00	14	00	00	00	00	14
AUXILIAR DE LABORATÓRIO	00	00	00	00	01	00	00	00	00	01
BIOQUÍMICO/FARMACÊUTICO	00	00	00	00	02	00	00	00	00	02
CHEFE DE GABINETE	01	00	00	00	00	00	00	00	00	01
CONTADOR	00	01	00	00	00	00	00	00	00	01
COORD. DE PROGRAMAS E PROJETOS ESPECIAIS	01	00	00	00	00	00	00	00	00	01
COORD. DE PROGRAMAS E SERVIÇOS SOCIAIS	00	00	00	00	00	01	00	00	00	01
COORDENADOR CULTURA, DESPORTO E LAZER	00	00	00	01	00	00	00	00	00	01
COORDENADOR DE ADMINISTRAÇÃO	00	01	00	00	00	00	00	00	00	01
COORDENADOR DE FINANÇAS E GESTÃO	00	01	00	00	00	00	00	00	00	01
COORDENADOR DE OBRAS PÚBLICAS	00	00	00	00	00	00	00	01	00	01
COORDENADOR DE PROGRAMAS DE SAÚDE	00	00	00	00	01	00	00	00	00	01
COORDENADOR DE SERVIÇOS PÚBLICOS	00	00	00	00	00	00	00	01	00	01
COORDENADOR DO TRANSPORTE ESCOLAR	00	00	01	00	00	00	00	00	00	01
COORDENADOR DO DEP. DE DES. SUSTENTADO	00	00	00	00	00	00	01	00	00	01
COORDENADOR PEDAGÓGICO	00	00	01	00	00	00	00	00	00	01
COZEIRO	00	00	00	00	00	00	00	02	00	02
DIGITADOR	00	04	00	00	01	00	00	00	00	05
DIRETOR DE DIV. DE MEIO AMBIENTE E TURISMO	00	00	00	00	00	00	01	00	00	01
DIRETOR DE DIV. DE PROGRAMAS ASSISTENCIAIS	00	00	00	00	00	01	00	00	00	01
DIRETOR DE DIVISÃO DE AGRICULTURA	00	00	00	00	00	00	01	00	00	01
DIRETOR DE CONTROLE INTERNO	00	01	00	00	00	00	00	00	00	01
DIRETOR DE FINANÇAS	00	01	00	00	00	00	00	00	00	01
DIRETOR DE DIVISÃO DE CULTURA	00	00	00	01	00	00	00	00	00	01
DIRETOR DE DIVISÃO DE DESPORTO E LAZER	00	00	00	01	00	00	00	00	00	01
DIRETOR DE DIVISÃO DE MATERIAIS E SERVIÇOS	00	02	00	00	00	00	00	00	00	02
DIRETOR DE DIVISÃO DE PROGRAMAS	00	00	00	00	00	00	04	00	00	04
DIRETOR DE DIVISÃO DE REC. HUMANOS	00	01	00	00	00	00	00	00	00	01
DIRETOR DE DIVISÃO DE SERV. ÁGUA E ESGOTO	00	00	00	00	00	00	00	01	00	01
DIRETOR DE DIVISÃO DE SERV./MILITAR/IDENTIF	01	00	00	00	00	00	00	00	00	01
DIRETOR DE DIVISÃO DE TRÂNSITO	01	00	00	00	00	00	00	00	00	01
DIRETOR DE DIVISÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR	00	00	01	00	00	00	00	00	00	01
DIRETOR DE DIVISÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS	00	00	00	00	00	00	00	01	00	01
DIRETOR DE DIVISÃO PEDAGÓGICA	00	00	01	00	00	00	00	00	00	01
DIRETOR DE DIVISÃO SAÚDE COLETIVA	00	00	00	00	01	00	00	00	00	01
DIRETOR DE DIVISÃO SAÚDE DA FAMÍLIA	00	00	00	00	01	00	00	00	00	01
DIRETOR DE DIVISÃO SAÚDE INDIVIDUAL	00	00	00	00	01	00	00	00	00	01
ENFERMEIRO	00	00	00	00	02	00	00	00	00	02
ENGENHEIRO AGRÔNOMO	00	00	00	00	00	00	02	00	00	02
ENGENHEIRO CIVIL	00	00	00	00	00	00	00	01	00	01
FISCAL DE TRIBUTOS	00	02	00	00	00	00	00	00	00	02
FISCAL SANITÁRIO	00	00	00	00	02	00	00	00	00	02
FISIOTERAPEUTA	00	00	00	00	02	00	00	00	00	02
JARDINEIRO	00	00	00	00	00	00	00	02	00	02
MEDICO - CLÍNICO GERAL	00	00	00	00	03	00	00	00	00	03
MÉDICO VETERINÁRIO	00	00	00	00	01	00	00	00	00	01
MERENDEIRA	00	00	08	00	00	00	00	00	00	08
MONITOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	00	00	05	00	00	00	00	00	00	05
MOTORISTA	00	00	11	00	05	01	02	04	00	23
MOTORISTA DE VEÍCULO LEVE	00	01	00	00	00	00	00	00	00	01
NUTRICIONISTA	00	00	01	00	00	00	00	00	00	01
ODONTÓLOGO	00	00	00	00	02	00	00	00	00	02
OFFICE-BOY	00	01	00	00	01	00	00	00	00	02
OPERADOR DE MÁQUINAS	00	00	00	00	00	00	00	07	00	07
PROFESSOR DE CIÊNCIAS	00	00	01	00	00	00	00	00	00	01
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA	00	00	01	01	00	00	00	00	00	02
PROFESSOR DE GEOGRAFIA	00	00	01	00	00	00	00	00	00	01
PROFESSOR DE HISTÓRIA	00	00	01	00	00	00	00	00	00	01
PROFESSOR DE LETRAS	00	00	03	00	00	00	00	00	00	03
PROFESSOR DE MATEMÁTICA	00	00	02	00	00	00	00	00	00	02
PROFESSOR ENSINO FUNDAMENTAL PRÉ A IV	00	00	20	00	00	00	00	00	00	20
PSICÓLOGO	00	00	00	00	00	01	00	00	00	01
SECRETÁRIA EXECUTIVA	01	00	00	00	00	00	00	00	00	01
TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA	00	00	00	00	00	00	04	00	00	04
TÉCNICO EM ENFERMAGEM	00	00	00	00	03	00	00	00	00	03
TÉCNICO OP. EM ASS. ADMINISTRATIVOS	00	01	00	00	00	00	00	00	00	01
TÉCNICO EM PROCESSAMENTOS DE DADOS	00	01	00	00	00	00	00	00	00	01
TÉCNICO EM PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO	00	01	00	00	00	00	00	00	00	01
TÉCNICO EM RADIOLOGIA	00	00	00	00	01	00	00	00	00	01
TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES	00	00	00	00	00	00	00	01	00	01
TELEFONISTA	00	03	00	00	00	00	00	00	00	03
TESOUREIRO	00	01	00	00	00	00	00	00	00	01
TRABALHADOR BRAÇAL	00	00	00	00	00	00	07	18	00	25
TRABALHADOR DE SERVIÇOS GERAIS	00	02	08	04	05	06	02	07	00	34
TRATORISTA	00	00	00	00	00	00	03	01	00	04
VIGIA	00	02	02	02	03	00	00	02	00	11
ZOOTECNISTA	00	00	00	00	00	00	01	00	00	01
TOTAL	07	39	73	13	63	15	33	53	296	

ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DOS MUNICÍPIOS

AV. HIST. RUBENS DE MENDONÇA, 3.920 - CPA-TEL: (65)2123-1200 / FAX: (65)2123-1201 - CEP: 78.000-070 - CUIABÁ - MT

Portal: www.amm.org.bre-mail: amm@amm.org.br

AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA D'OESTE – MT, através da Comissão Permanente de Licitação, torna público, para conhecimento dos interessados, que a licitação promovida pela TOMADA DE PREÇOS 001/2006, teve como vencedora a empresa HANNAH – Indústria e Comércio e Construções Ltda.

Conquista D'ouest, 22 de junho de 2006.

(a) WELLINGTON DERZE – PRESIDENTE



Walmir Guse
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Jauru

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAURU

RESULTADO DE PREGÃO PRESENCIAL Nº. 004/2006.

A Prefeitura Municipal de Jauru, através de seu Pregoeiro nomeado através da Portaria nº. 016/2006, torna público aos interessados, que sagraram vencedoras do Pregão Presencial nº. 004/2006, realizado no dia 14 de Junho as seguintes Empresas a Empresa R. F. DE OLIVEIRA COMÉRCIO – ME, no Lote 1 e N. F. LUCATO & CIA LTDA no Lote 2, onde a partir desta fica homologado o presente processo .

Paço Municipal Presidente “Tancredo de Almeida Neves, em Jauru-MT, 22 de Junho de 2006.

José Nilso da Costa
Pregoeiro

RESULTADO DE PREGÃO PRESENCIAL Nº. 005/2006.

A Prefeitura Municipal de Jauru, através de seu Pregoeiro nomeado através da Portaria nº. 016/2006, torna público aos interessados, que sagraram vencedoras do Pregão Presencial nº. 005/2006, realizado no dia 21 de Junho as seguintes Empresas a Empresa MATTEUS TERRAPLENAGEM LTDA – ME, no Lote 1 e 3 e MITERCOM MINERAÇÃO E TERRAPLENAGEM E COMERCIO LTDA no lote 2, onde a partir desta fica homologado o presente processo .

Paço Municipal Presidente “Tancredo de Almeida Neves, em Jauru-MT, 28 de Junho de 2006.

José Nilso da Costa
Pregoeiro

Prefeitura Municipal de Paranaíta

LEI MUNICIPAL Nº 396/2006

RECONHECE O JORNAL OFICIAL DOS MUNICÍPIO COMO VEÍCULO OFICIAL DE PUBLICAÇÃO DOS ATOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PEDRO DE ALCÂNTARA, Prefeito Municipal de Paranaíta Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reconhecido o Jornal Oficial dos Municípios, Veículo de Comunicação à AMM – Associação Matogrossense dos Municípios, como órgão de Comunicação Oficial des te Município.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 21 de março de 2006.

PEDRO DE ALCÂNTARA
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 399/2006

SÚMULA: Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição

Federal, e dá outras providências.

PEDRO DE ALCÂNTARA, Prefeito Municipal de Paranaíta Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta lei.

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I - assistência a situações de calamidade pública;
- II - combate a surtos endêmicos;
- III - realização de recenseamentos;
- IV - admissão de professor substituto e professor visitante;
- V - admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;

Art. 3º - O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial do Estado, prescindindo de concurso público.

§1º - A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

§2º - A contratação de pessoal, nos casos dos incisos V do art. 2º, poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do *curriculum vitae* .

Art. 4º - As contratações serão feitas por tempo determinado e improrrogável, observados os seguintes prazos máximos:

- I - seis meses, no caso dos incisos I e II do art. 2º;
- II - doze meses, no caso do inciso III do art. 2º;
- III - doze meses, no caso do inciso IV do art. 2º;
- IV - até quatro anos, nos casos dos incisos V do art. 2º.

Art. 5º - As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Secretário Municipal sob cuja supervisão se encontrar o órgão ou entidade contratante.

Parágrafo único - Os órgãos ou entidades contratantes encaminharão à Secretaria da Administração Municipal, para controle da aplicação do disposto nesta lei, cópia dos contratos efetivados.

Art. 6º - É proibida a contratação, nos termos desta lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo Único - Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Art. 7º - A remuneração do pessoal contratado nos termos desta lei será fixada:

I - nos casos do inciso IV do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante;

II - nos casos dos incisos I a III e V do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração constante nos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 8º - Ao pessoal contratado nos termos desta lei aplica-se o disposto na Lei nº 8.647, de 13 de abril de 1993.

Art. 9º - O pessoal contratado nos termos desta lei não poderá:

- I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- III - ser novamente contratado, com fundamento nesta lei, salvo na hipótese prevista no inciso I do art. 2º, mediante prévia autorização da Câmara Municipal.

Parágrafo único - A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, ou na declaração da sua insubsistência, no caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 10 - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Art. 11 - Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta lei o disposto nos arts. 53 e 54; 57 a 59; 63 a 80; 97; 104 a 109; 110, incisos, I, *in fine*, e II, parágrafo único, a 115; 116, incisos I a V, alíneas a e c, VI a XII e parágrafo único; 117, incisos I a VI e IX a XVIII; 118 a 126; 127, incisos I, II e III, a 132, incisos I a VII, e IX a XIII; 136 a 142, incisos I, primeira parte, a III, e §§ 1º a 4º; 236; 238 a 242, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990

Art. 12 - O contrato firmado de acordo com esta lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

- I - pelo término do prazo contratual;
- II - por iniciativa do contratado.

§1º - A extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

§2º - A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete de Prefeito em 12 de junho de 2006.

PEDRO DE ALCÂNTARA
Prefeito Municipal

ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DOS MUNICÍPIOS

AV. HIST. RUBENS DE MENDONÇA, 3.920 - CPA - TEL: (65)2123-1200 / FAX: (65)2123-1201 - CEP: 78.000-070 - CUIABÁ - MT

Portal: www.amm.org.br

e-mail: amm@amm.org.br

LEI MUNICIPAL Nº 400/2006**SÚMULA: ISENTA A ESCOLA ESTADUAL****Dr.º MÁRIO CORRÊA DA COSTA DO
PAGAMENTO DA TAXA DE ÁGUA.**

PEDRO DE ALCÂNTARA, Prefeito Municipal de Paranaíta Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica a Escola Estadual Dr.º Mário Corrêa da Costa, portadora do CNPJ Nº 01609143/0001-68, situada na via 02 nº 2264- centro, Paranaíta Estado de Mato Grosso, isenta do pagamento da taxa de água.

Art. 2º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito em 20 de junho de 2006.

PEDRO DE ALCÂNTARA
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 401/2006**SÚMULA: ISENTA A ESCOLA ESTADUAL****JOÃO PAULO I DO PAGAMENTO DA
TAXA DE ÁGUA.**

PEDRO DE ALCÂNTARA, Prefeito Municipal de Paranaíta, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica a Escola Estadual João Paulo I, portadora do CNPJ Nº 015684410/0001-04, situada na rua LE-3 nº 304- centro, Paranaíta Estado de Mato Grosso, isenta do pagamento da taxa de água.

Art. 2º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito em 20 de junho de 2006.

PEDRO DE ALCÂNTARA
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 402/2006

SÚMULA: Autoriza o Executivo Municipal a alienar, através de doação, imóvel urbano para a edificação da sede própria da Agência dos Correios – ECT - no município de Paranaíta, Mt.

PEDRO DE ALCÂNTARA, Prefeito Municipal de Paranaíta Estado de Mato Grosso no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica Autorizado o chefe do executivo municipal de Paranaíta, Estado de Mato Grosso, a **ALIENAR**, através de **DOAÇÃO**, com base na Lei 8.666/93, 17, I, b, o Lote urbano nº.42, da quadra 01, do Loteamento Central, localizado no município de Paranaíta, Mt., à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT – inscrita no CNPJ n.34.028.316/6341-10.

Art. 2º - O imóvel urbano ora doado se destina exclusivamente para a edificação da sede própria da donatária, assim como de alojamento para utilização exclusiva do(s) seus funcionário(s).

Art. 3º - A donatária somente poderá fazer construção de alvenaria no lote urbano doado através desta lei, devendo a construção ser de no mínimo 170,00 (cento e setenta) metros quadrados.

Art. 4º - Esta lei perderá sua eficácia na hipótese de que não sejam cumpridas as condições acima, e no caso da donatária não iniciar a construção prevista na planta baixa – anteprojeto – anexo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, assim como não terminar a referida construção após 180 (cento e oitenta) dias a contar do seu início, contando-se estes prazos a partir da publicação desta lei.

Art. 5º - A Escritura pública de transferência relativa a esta doação será lavrada e assinada após o cumprimento das condições acima estabelecidas.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 20 de junho de 2006.

PEDRO DE ALCÂNTARA
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 403/2006

SÚMULA: Autoriza o prefeito municipal a declarar de utilidade pública municipal a Sociedade Espírita JESUS, CAMINHO, VERDADE E VIDA.

PEDRO DE ALCÂNTARA, Prefeito Municipal de Paranaíta Estado de Mato Grosso no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica Autorizado o chefe do executivo municipal de Paranaíta, Estado de Mato Grosso, a **DECLARAR**

DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL a SOCIEDADE ESPÍRITA JESUS, CAMINHO, VERDADE E VIDA, inscrita no CNPJ nº 07.879.898/0001-69, com sede na Rua Av. Airton Sena da Silva, s/n, bairro centro, no município de Paranaíta, Mt., que tem como finalidade a prevista no artigo 1º do seu estatuto.

Art. 2º - Cessarão, automaticamente, salvo motivo justificado, os efeitos da declaração de utilidade pública desta entidade nos seguintes casos:

I – deixe de apresentar até o dia 30 do mês de abril de cada ano, à Secretaria Municipal de Promoção Social, relatório circunstanciado dos serviços prestados à coletividade no ano anterior.

II – altere a finalidade para a qual foi instituída ou se negue a cumpri-la;

III – modifique seu estatuto ou sua denominação, e dentro de trinta dias contados da averbação no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, não o comunique à Secretaria de Promoção Social do município de Paranaíta, Mt.

IV – seja considerada irregular ou seja extinta por ato de ofício de algum órgão de qualquer esfera.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito em 20 de junho de 2006.

PEDRO DE ALCÂNTARA
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 404/2006

SÚMULA: AUTORIZA O MUNICÍPIO DE PARANAÍTA-MT, A RECUPERAR ESTRADA ESTADUAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PEDRO DE ALCÂNTARA, Prefeito Municipal de Paranaíta Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Município de Paranaíta-MT autorizado a utilizar do seu Maquinário e recuperar a Estrada Estadual MT 206, no trecho que vai da Ponte do Rio Santa Helena ao “Trevo Chapéu de Couro”.

Parágrafo Único – O prazo para execução do serviço que trata este caput, será até o dia 31 de dezembro do corrente ano.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito em 20 de junho de 2006.

PEDRO DE ALCÂNTARA
Prefeito Municipal

PORTARIA N.º 012/2006

“Dispõe sobre a concessão do benefício de Pensão por morte em favor do Sr. José Maria de Andrade, representante legal dos menores, Sâmara Cátia de Andrade e, Solon Kennedy de Andrade”.

A Diretora Executiva do **PREVIPAR, Fundo de Previdência Social dos servidores Públicos Municipais de Paranaíta, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Art. 40, § 7º, da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional de n.º 20/98, de 15 de Dezembro de 1998, Arts. 13, 27, § 1º, Art. 28, inciso “I”, Art. 69, inciso “VII”, da Lei Municipal n.º 265/2001, de 29 de outubro de 2001, Art. 46, da Lei Municipal n.º 169/1998, com alteração da Lei 233/2000, de 05 de junho de 2000, Art. 4º da Lei Municipal n.º 131/1997 de 01 de dezembro de 1997.**

Resolve,

Art. 1º Conceder o benefício de **Pensão por morte** em decorrência do falecimento da servidora Sra. **Eliza de Fátima Fonseca**, efetiva no cargo de Professora, classe “A” Nível Médio, referência “A”, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, com **proventos integrais**, em favor de seu conjunto de dependentes, representados legalmente na pessoa do Sr. **José Maria de Andrade**, rateados em partes iguais da seguinte forma: para **Sâmara Cátia de Andrade**, (filha menor) com pensão temporária o valor de 50% (cinquenta por cento) do valor da pensão, e para **Solon Kennedy de Andrade**, (filho menor) com pensão **temporária** o valor de 50% (cinquenta por cento) do valor da pensão, conforme o processo do PREVIPAR n.º 001/2003, a partir desta data até posterior deliberação.

Art. 2º Neste Ato revoga-se a Portaria n.º 043/03, de 27 de fevereiro de 2003.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 27 de fevereiro de 2003, revogadas as disposições em contrário.

Registre, publique e cumpra-se.

Paranaíta – MT, 21 de Junho de 2006.

APARECIDA GLATZ RODRIGUES
Diretora Executiva

HOMOLOGO:

Pedro de Alcantara
Prefeito Municipal

ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DOS MUNICÍPIOS

AV. HIST. RUBENS DE MENDONÇA, 3.920 - CPA - TEL: (65)2123-1200 / FAX: (65)2123-1201 - CEP: 78.000-070 - CUIABÁ - MT

Portal: www.amm.org.br

e-mail: amm@amm.org.br

Prefeitura Municipal de Rondolândia

DECRETO Nº 104/GAB/PMR/2006.

DE 26 DE JUNHO DE 2006.

Regulamenta a Lei nº 109, de 23 de junho de 2006 que dispõe sobre a Comissão Municipal de Defesa Civil, dando outras providências.

JOSÉ GUEDES DE SOUZA, Prefeito do Município de Rondolândia, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, e,

Considerando o art. 9º da Lei nº 109, de 23 de junho de 2006;

Considerando a necessidade de melhorar o desempenho e interpretação do **SISTEMA ESTADUAL E NACIONAL DE DEFESA CIVIL**, conforme artigo 3º alínea b, do Decreto Estadual n.º 5.101 de 27 de setembro de 1994 e artigo 1º do Decreto Federal n.º 895, de 16 de agosto de 1993.

DECRETA:

CAPÍTULO I

Seção I

Das Definições

Art.1º. A COMISSÃO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL é diretamente subordinada ao Prefeito Municipal e constitui o Órgão superior diretivo para a coordenação sistêmica e orgânica de todos os demais órgãos municipais com os demais órgãos públicos e privados, bem como a comunidade em geral, visando a execução, em nível municipal, de medidas de interesse da população contra eventos que causem anormalidade na sua vida.

Art.2º. A Defesa Civil é a administração da solidariedade humana, compreendendo o conjunto de medidas Preventivas, de Socorro, Assistencial e Recuperativa, destinadas a evitar consequências danosas de eventos previsíveis e imprevisíveis, entre elas a reparação e restauração de serviços essenciais afim de preservar o moral da população e o bem estar social, quando da ocorrência desses eventos.

CAPÍTULO II

Seção I

Dos Eventos Desastrosos, Conceitos e Definições.

Art.3º. Integram a este Decreto, os conceitos e definições de eventos desastrosos no que tange ao município, os artigos 4º a 7º, com seus parágrafos únicos do Decreto Estadual n.º 5.101 de 27 de setembro de 1994.

CAPÍTULO III

Seção I

Da Constituição, Definições e Competências.

Art.4º. A COMISSÃO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL, que usará a sigla "COMDEC", será um órgão colegiado, presidido pelo Prefeito Municipal e na sua ausência Vice-Prefeito, sendo constituído de secretarias do governo municipal, funcionários de alto nível, representantes de entidades não-governamentais voluntariado, composta de uma Secretaria Executiva e Coordenadorias por áreas de atuação, tendo o responsável por cada área a denominação de Coordenador Municipal, nomeado por Decreto Executivo, além do Secretariado Executivo.

Art.5º. Fica assim composta a COMISSÃO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL DE RONDOLÂNDIA-COMDEC.

I - Presidente;

II - Secretaria Executiva;

III - Coordenadoria de Transportes e Combustível;

IV - Coordenadoria de Assistência Social;

V - Coordenadoria de Saúde;

VI - Coordenadoria de Obras Especiais e Levantamento de Danos e Recuperação;

VI - Coordenadoria de Entidades não-Governamentais e Voluntariado.

Seção II

Da Secretária Executiva.

Art.6º. A Secretaria Executiva funcionará em caráter permanente e dedicação exclusiva, numa das dependências do Gabinete do Prefeito Municipal, constituída de um Secretário Executivo, nomeado segundo o Artigo 4º deste Decreto, de alto nível e com capacidade de liderança, coadjuvado por uma secretaria de expediente e assistentes técnicos.

Art.7º. Compete à Secretaria Executiva:

I - Elaborar um planejamento geral de operações de Defesa Civil com projetos e dados técnicos que possibilitem a previsão e controle de eventos danosos que possam exigir situação de anormalidade no Município.

II - manter atualizadas e disponíveis as informações relacionadas a Defesa Civil.

III - Organizar um cadastramento de logradouros e locais públicos que possam ser utilizados em atendimentos emergenciais pela população local, nas ações das Coordenadorias competentes.

IV - Executar projetos de obras emergenciais, orçamentos e planos de aplicação para obtenção de recursos estaduais e federais, obedecendo a orientação da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil, Decreto n.º 5.101/94 e amparada no item IV, Art. 9º do Decreto Federal n.º 895/93.

V - Deslocar a qualquer momento do dia ou da noite para inspeção de áreas atingidas por eventos desastrosos que exijam ação imediata da COMDEC, apresentando relatório escrito de ocorrências.

VI - Manter a população informada sobre as atividades da COMDEC entrosada com a CEDEC-MT, nas ocasiões de operacionalidade emergencial.

VII - Manter o Prefeito Municipal informado de todas as atividades da COMDEC, nas fases PREVENTIVA, de SOCORRO, ASSISTENCIAL e RECUPERATIVA.

VIII - Propor ao Prefeito Municipal, a decretação de "SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA", ou "ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA", observando o que estabelece os Artigos 5º, 6º e 7º do Decreto Estadual n.º 5.101 de 27 de setembro de 1994, convocando para isto reunião do colegiado da COMDEC. (Artigos 4º e 5º deste Decreto).

IX - Fazer a ligação operacional com a CEDEC-MT.

X - Participar de Cursos, Encontros, Seminários e Congressos, Municipais, Estaduais, Nacionais e Internacionais da Defesa Civil.

XI - Executar o relatório anual da COMDEC.

XII - Zelar e se responsabilizar pelo patrimônio da COMDEC e de bens cedidos pela CEDEC-MT e particulares.

XIII - Requisitar funcionários municipais, se necessário, em caráter temporário para auxiliar as atividades da Secretaria Executiva nas fases Preventivas, de Socorro, Assistencial e Recuperativa.

XIV - Preparar orçamento anual de manutenção administrativa da COMDEC a ser incluído na proposta orçamentária da Prefeitura Municipal.

XV - Assessorar e conhecer todas as ações das demais Coordenadorias com especial atenção nos períodos de anormalidades.

XVI - Assinar cheques em conjunto com o Prefeito Municipal, de verbas delegadas Estaduais, Federais e donativos particulares por depósitos bancários específicos.

XVII - Convocar as reuniões da COMDEC, lavrar as Atas em livro próprio e elaborar seu Regimento Interno.

XVIII - Preparar e encaminhar as Prestações de Contas a quem de direito da COMDEC, exigindo das demais Coordenadorias as documentações necessárias.

XIX - Entrosar com o Secretário Municipal de Educação, para que seja introduzido nas Escolas de 1º e 2º Graus, o Curso de Defesa Civil.

Seção III

Da Coordenadoria de Transporte e Combustível

Art.8º. Compete à Coordenadoria de Transporte e Combustível:

I - Providenciar e coordenar os transportes gerais de busca e salvamento da população atingida e flagelada, abastecimento de combustível às viaturas que integram oficialmente à operacionalidade de todas as demais Coordenadorias, podendo requisitar e contratar veículos, barcos, aviões oficiais e particulares, mantendo o controle, cadastramento e fiscalização rigorosa dos mesmos, para efeito de relatório final e avaliação de custo operacional.

II - Estabelecer a preferencial de "TRÂNSITO LIVRE", de acordo com as normas do Departamento Estadual de Trânsito e Segurança, durante o período operacional de anormalidade com rigorosa fiscalização.

Parágrafo Único. A Coordenadoria de Transporte e Combustível terá como Coordenador, o Secretário Municipal de Serviços Urbanos, tendo suas atividades limitadas ao período das ocorrências.

Seção IV

Da Coordenadoria de Assistência Social

Art.9º. Compete à Coordenadoria de Assistência Social:

I - Coordenar a distribuição de flagelados e atingidos pelos eventos desastrosos, em trabalho conjunto com as Coordenadorias afins, tendo a orientação da Secretaria Executiva sobre os logradouros e prédios públicos disponíveis e a execução de acampamentos provisórios;

II - Instruir e armar barracas provisórias, dentro dos requisitos de segurança, higiene e saneamento, dando preferência a locais de fácil acesso e inspeção;

III - Cadastro às famílias e pessoas socorridas com triagem sócio-econômica;

IV - Providenciar o abastecimento de alimentos, agasalhos e outras necessidades para sobrevivência dos socorridos, devendo exercer rigorosa fiscalização e controle operacional;

V - Promover a recuperação e a reconstrução de moradias para a população de baixa renda, e prestar assistência social às populações conforme item XV, do Artigo 10º Dec. Federal n.º 895/93.

VI - Proporcionar meios de assistência escolar, religiosa e recreativa nos acampamentos e abrigos prolongados;

VII - Zelar pela conservação dos próprios públicos e particulares utilizados pelos socorridos;

VIII - Colaborar na manutenção da ordem, disciplina e respeito nos abrigos e acampamentos provisórios, e, nos acampamentos prolongados, proporcionar quando necessário, motivos de recreação, educação e assistência religiosa;

IX - Terminada a situação de anormalidade e regularizadas as consequências sociais, os saldos de donativos materiais e financeiros deverão ser distribuídos às Entidades Filantrópicas devidamente reconhecidas como de "Utilidades públicas" em qualquer esfera administrativa;

X - Manter controle dos gastos e aplicação para efeito de avaliação final dos custos e relatórios.

Parágrafo Único. A Coordenadoria de Assistência Social terá como coordenador o Secretário Municipal de Assistência Social e suas atividades limitadas ao período das ocorrências.

ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DOS MUNICÍPIOS

AV. HIST. RUBENS DE MENDONÇA, 3.920 - CPA - TEL: (65)2123-1200 / FAX: (65)2123-1201 - CEP: 78.000-070 - CUIABÁ - MT

Portal: www.amm.org.br

e-mail: amm@amm.org.br

Coordenadoria de Assistência Social

Art.10. Compete a Coordenadoria de Saúde:

I - Planejar e coordenar as ações de Defesa Civil à saúde da população contra epidemias, tomando medidas profiláticas preventivas, entrosada com os órgãos estaduais e federais, conforme estabelecido no Artigo 17º do Decreto n.º 5.101/94 e o item XI do Artigo 10º do Decreto Federal n.º 895 de 16 de agosto de 1993.

II - Controlar e fiscalizar a distribuição de medicamentos, com avaliação de custos para efeito de relatório final;

Parágrafo Único. A Coordenadoria de Saúde terá como coordenador, o Secretário Municipal de Saúde e o diretor de Serviços de Vigilância Sanitária do Município, tendo suas atribuições limitadas ao período das ocorrências e seus efeitos.

Seção V

Da Coordenadoria de Obras Especiais**Art.11.** Compete à Coordenadoria de Obras Especiais:

I - Fazer levantamento dos danos causados pelos eventos desastrosos (naturais e humanos), tão logo tenha conhecimento, tomando providências para a sua recuperação imediata, podendo, para isso, requisitar técnicos de órgãos específicos dos governos Estadual e Federal, como Corpo de Bombeiros Militar, Polícia Militar do Estado, Exército Brasileiro, Aeronáutica, Marinha de Guerra, com a intervenção da CEDEC-MT e do Departamento de Defesa Civil do Ministério do Planejamento e Orçamento, conforme Artigos 15º e 16º do Decreto Estadual n.º 5.101/94, itens específicos do Artigo 10º do Decreto Federal n.º 895 de 16 de agosto de 1993.

II - Para efeito deste Decreto, entende-se por obras especiais: destruição de pontes, aterros, linhas de transmissão de energia, de telefonia, rompimento de barragens, diques de proteção, deslizamento de camadas de solo, superficiais ou subterrâneas, interrupção do sistema de abastecimento de água, erosão urbanas e rurais, explosões, incêndios, pragas animais e vegetais, acidentes dos transportes de cargas perigosas, etc;

III - Apresentar relatórios descritivos e justificativos e de aplicação dos recursos financeiros, bem como, projetos técnicos e orçamentários que possibilitem a aquisição de recursos estaduais e federais, em conjunto com a Coordenadoria Executiva da COMDEC e orientação interveniente da CEDEC-MT.

Parágrafo Único. A Coordenadoria de Obras Especiais, Levantamentos de Danos e Recuperativa, terá como Coordenador o Secretário Municipal de Obras, tendo suas atividades limitadas ao período das ocorrências e influências de seus efeitos.

Seção VI

Da Coordenadoria de Entidades Não-Governamentais e Voluntariado**Art.12.** Compete à Coordenadoria de Entidades não-Governamentais e Voluntariado:

I - Coordenar o apoio das entidades não-governamentais e pessoal voluntariado, distribuindo-os conforme suas competências e habilitações às demais Coordenadorias, cadastrando-as nominalmente para efeito de avaliação final de custos financeiros e de suas participações;

II - Fiscalizar o desempenho das Entidades não-Governamentais e Voluntariado afastando das atividades os elementos julgados indesejáveis às ações da Defesa Civil.

Parágrafo Único. A Coordenadoria de Entidades Não-Governamentais e Voluntariado terá como Coordenador, o Chefe de Gabinete do Prefeito Municipal, tendo suas atribuições limitadas ao período das ocorrências e influências de seus efeitos.

CAPÍTULO IV

Seção I

Da Segurança Pública, Busca e Salvamento.

Art.13. A Segurança da ordem pública, em transporte, busca e salvamento, em alojamento e acampamentos de flagelados e atingidos pelos eventos desastrosos, obedecerá aos dispositivos constitucionais dos órgãos específicos militares e civis, que serão solicitados diretamente pelo Prefeito Municipal ou pela intervenção da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil, conforme dispõe os Artigos 15º e 16º com seus parágrafos únicos do Decreto Estadual n.º 5.101 de 27 de setembro de 1994 e artigo 10º, parágrafo 1º e 2º, do Decreto Federal n.º 895 de 16 de agosto de 1993.

Art.14. Em caso de socorro emergencial, qualquer coordenadoria, constante deste Decreto, tem a obrigação de prestar auxílio ao próximo na busca rápida prevista no artigo anterior, devendo dar conhecimento imediatamente à Coordenadoria de Transportes e Combustível e à Secretaria Executiva para efeito de relatórios.

CAPÍTULO V

Seção I

Das Remunerações

Art.15. Entre todas as Coordenadorias, a Secretaria Executiva se distingue por ser um trabalho permanente e diuturno, atuando em todas as fases de Defesa Civil quer seja no regime de normalidade, como fase Preventiva, quer seja no regime de anormalidade Socorro, Assistencial e Recuperativa.

Art.16. Os demais servidores públicos, requisitados na forma deste Decreto, ficarão à disposição da COMDEC, sem prejuízos dos cargos e funções que exercem e da remuneração e direitos respectivos, à conta do órgão cedente, não fazendo jus à retribuição ou gratificação especial, salvo o recebimento de diárias e transporte em caso de deslocamento.

CAPÍTULO VI

Seção I

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art.17. A COMISSÃO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL (COMDEC) deverá se reunir por convocação direta do Prefeito Municipal através da Secretaria Executiva, todas às vezes que houver necessidade de tomar decisões transcendentais e de interesses gerais da COMDEC e da população, entre elas a decretação de "SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA" ou "ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA".

Art.18. Poderão participar das reuniões, convidados especiais do Prefeito Municipal e dos Coordenadores, facultando-lhes o direito de se manifestar.

Art.19. A COMDEC poderá criar no Município os Núcleos de Defesa Civil (NUDEC'S), como auxiliares, ouvindo a liderança de bairros, nos termos do Decreto Estadual 5.101/94.

Art.20. Os dispositivos do presente Decreto que alterarem as atribuições normais da estrutura administrativa pertinente ao município são aplicáveis apenas na "SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA" ou de "ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA" as quais terminadas, e, regularizadas as conseqüências sociais, volta-se ao regime de normalidade.

Art.21. O Servidor público que tiver a sua participação efetiva, devidamente atestada pelo Prefeito Municipal ou publicada no Diário Oficial, será considerada como serviço relevante ao Município e anotada em sua Ficha Funcional, mediante requerimento do interessado.

Parágrafo Único. As Entidades e Voluntariados que tiverem seus trabalhos caracterizados por esse artigo, poderão receber "CERTIFICADO DE PARTICIPAÇÃO POR SERVIÇOS RELEVANTES" assinados pelo Prefeito Municipal e pelo representante da CEDEC-MT.

Art.22. A COMDEC deverá contar com verba orçamentária para o seu funcionamento normal e com verbas especiais para operações de anormalidades.

Art.23. Todos os demais Secretários Municipais são obrigados a cooperarem com a COMDEC nos períodos das ocorrências, quando solicitados.

Art.24. As Coordenadorias deverão fornecer ao Secretário Executivo, além dos relatórios finais, a documentação para a prestação de contas a quem de direito (Tribunal de Contas, etc.).

Art.25. Os casos omissos neste Decreto serão discutidos e resolvidos pelo Colegiado Pleno da COMDEC. (Artigos 4º e 5º)

Art.26. A COMDEC trabalhará em regime de cooperação conjunta, na forma que estabelece o parágrafo 2º do Decreto Federal n.º 895 de 16 de agosto de 1993, podendo, no entanto, a CEDEC-MT assumir a Coordenação Geral de Operações, quando os efeitos desastrosos transcenderem sua capacidade técnica, operacional e financeira.

Art.27. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Rondolândia – MT, 26 de junho de 2006.

Jose Guedes de Souza

Prefeito

**ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE**

Av. Hist. Rubens de Mendonça, 3920, Morada do Ouro
CEP: 78.000-070 Cuiabá-MT
Fone: (65)2123-1200

Portal: www.amm.org.br

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÃO DA AMM*Orientação para publicação*

De acordo com as instruções normativas do Jornal Oficial dos Municípios de 04 de maio de 2006, as matérias deverão ser encaminhadas à Coordenação de Comunicação até as 12 horas do dia anterior a publicação, digitalizadas em disquete, CD ou enviadas para o e-mail:

jornaloficial@amm.org.br

Atendimento Externo:

De segunda à sexta-feira – Das 8 às 12 horas
Das 13h30 às 17 horas

Distribuição: Via Correio

Maiores informações

Fones:(65)2123-1268 ou 2123-1269

ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DOS MUNICÍPIOS

AV. HIST. RUBENS DE MENDONÇA, 3.920 - CPA - TEL: (65)2123-1200 / FAX: (65)2123-1201 - CEP: 78.000-070 - CUIABÁ - MT

Portal: www.amm.org.br

e-mail: amm@amm.org.br